



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000000163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023808-61.2025.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante LAZARINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), FLÁVIO PINELLA HELAEHIL E LUIZ ARCURI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2026.

SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n. 1023808-61.2025.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos (7ª Vara Cível)

Apelante: Lazarino da Silva

Apelada: Financeira Itaú CBD S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz: Dr. Emerson Norio Chinen

Voto nº: 00.227

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO
DESPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedentes pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento de negativação e indenização por danos morais, referente a contrato de cartão de crédito no valor de R\$ 3.246,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste, preliminarmente, (i) no não conhecimento da apelação por violação ao princípio da dialeticidade, e no mérito, (ii) na existência e validade de relação jurídica entre as partes, (iii) na validade da inscrição do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito, e (iv) configuração de danos morais decorrentes de suposta fraude.

III. Razões de Decidir

3. Rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso, pois o apelante impugnou especificamente os fundamentos da sentença, atendendo aos requisitos do art. 1.010, III, do CPC. 4 A prova documental demonstrou a utilização contínua do cartão de crédito e o pagamento de diversas faturas ao longo dos anos, conduta incompatível com a atuação de fraudadores. 5. As faturas iniciais foram enviadas ao endereço residencial correto e incontroverso do apelante, enfraquecendo a tese de desconhecimento absoluto da contratação. A alteração posterior de endereço não infirma a validade do negócio jurídico, que inclusive foi ratificado por pagamentos subsequentes. 6. A inscrição em cadastro de inadimplentes constitui exercício regular de direito do credor diante da inadimplência incontroversa, afastando a pretensão indenizatória por danos morais.

IV. Dispositivo e Tese

7. Apelação desprovida. Tese de julgamento: 1. A continuidade dos pagamentos e uso do cartão gera presunção de vínculo contratual válido. 2. A inadimplência do apelante justifica a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 239/242 , que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência/Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo apelante, que visavam à declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 3.246,00 referente a contrato de cartão de crédito, ao cancelamento da negativação do nome do apelante e à indenização por danos morais. Pela sucumbência, o apelante foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça .

Na r. sentença, o magistrado de primeiro grau fundamentou que a apelada apresentou documentação idônea do negócio jurídico, demonstrando a origem e a validade do débito decorrente de faturas de cartão de crédito não pagas. O d. juízo *a quo* destacou a existência de "lançamentos de compras a crédito que ficaram inadimplidas em faturas com efetiva contratação e utilização", sem alegação verossímil de falsidade. Pontuou, como elemento crucial de convicção, a evidência de pagamento de faturas mensais do cartão de crédito, ressaltando que "golpe fraudulento normalmente ocorre com uso concentrado, excepcional e não uso continuado que se prolonga no tempo, tampouco preocupa-se o fraudador em quitar quaisquer valores". Concluiu, assim, pela legitimidade da cobrança e da inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, afastando os danos morais.

Sustenta o apelante (fls. 247/255) a inexistência de relação jurídica e ausência de contratação, afirmando que nunca contratou qualquer serviço com a apelada e que as faturas juntadas não possuem sua assinatura. Argumenta que há inconsistência nas provas e indícios de fraude, pois as faturas indicam um endereço onde nunca residiu. Defende que o fundamento da sentença baseou-se em "achismo judicial" ao presumir que fraudadores não realizam pagamentos parciais. Invoca a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva da instituição financeira, pugnando pela declaração de inexigibilidade do débito e condenação da apelada ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Em contrarrazões (fls. 260/275), a apelada argui, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, defende a validade das telas sistêmicas e a autenticidade das transações, citando jurisprudência sobre a desnecessidade de contrato físico. Reitera que o apelante realizou diversos pagamentos de faturas ao longo do tempo, o que comprova o vínculo contratual e afasta a tese de fraude, juntando exemplos de faturas pagas em 2019, 2020 e 2021. Pugna pela manutenção da improcedência e impugna o valor pleiteado a título de danos morais.

É o relatório.

De início, rejeito a preliminar de não conhecimento da apelação por violação ao princípio da dialeticidade, arguida pela apelada em contrarrazões.

O apelante, em suas razões recursais, impugnou especificamente os fundamentos da sentença, atacando a valoração da prova documental feita pelo magistrado e a tese de que a existência de pagamentos afastaria a fraude. A peça recursal, portanto, confronta a *ratio decidendi* do julgado, atendendo aos requisitos do artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito.

A controvérsia diz respeito à existência e validade de relação jurídica (contrato de cartão de crédito) entre as partes, a qual deu origem ao débito de R\$ 3.246,00 e à consequente inscrição do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito, bem como à configuração de danos morais decorrentes de suposta fraude.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença analisou corretamente o conjunto probatório e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deu o desfecho adequado à lide. Embora se trate de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tal instituto não isenta o consumidor de apresentar um mínimo de verossimilhança em suas alegações, nem impede que o fornecedor se desincumba de tal ônus ou faça prova em contrário.

No caso dos autos, a apelada desincumbiu-se satisfatoriamente do seu ônus probatório ao demonstrar a existência de vínculo contratual duradouro e a efetiva utilização do cartão de crédito pelo apelante. Os documentos acostados aos autos, notadamente as faturas reproduzidas nas contrarrazões e referenciadas na sentença, comprovam que o cartão de crédito não foi utilizado apenas pontualmente, mas sim ao longo de anos (com registros de faturas de 2019, 2020 e 2021).

O ponto fulcral que desmantela a tese de fraude sustentada pelo apelante é, indubitavelmente, a existência de pagamentos reiterados das faturas ao longo do tempo. Conforme bem observado pelo d. Magistrado sentenciante, a dinâmica usual de fraudes bancárias envolve a utilização rápida e exauriente do crédito disponível, sem a preocupação do estelionatário em adimplir as faturas mensais para manter o crédito ativo. No caso em tela, verifica-se que houve pagamentos parciais e totais de faturas antigas, o que é incompatível com a conduta de um terceiro fraudador.

Não é crível que um golpista, tendo se apossado dos dados do apelante, utilizasse o cartão por um longo período, realizando pagamentos significativos para amortizar a dívida, apenas para inadimplir anos depois. A continuidade da relação e os pagamentos efetuados geram a presunção de que o cartão estava sob a posse e uso do titular ou de pessoa por ele autorizada.

A alegação do apelante de que o endereço constante nas faturas é desconhecido não é suficiente, por si só, para invalidar a prova robusta do uso e pagamento do cartão. Eventual divergência cadastral não tem o condão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apagar o histórico de utilização e a quitação de débitos anteriores, atos que pressupõem a vontade do contratante.

Não obstante, verifica-se que as faturas mais antigas, de setembro a novembro de 2019 (fls.186/191), foram emitidas com o mesmo endereço indicado pelo apelante na inicial (fl. 01) e na procuração (fl. 10), a Rua Uiramirins nº 90, no Município de São José dos Campos. Somente a partir de dezembro de 2019 (fls. 52/185) é que as faturas passaram a ser enviadas à Rua Sandro Bezerra da Silva nº 50, também no Município de São José dos Campos, que o apelante alega desconhecer.

Isso reforça a conclusão de que, em sua origem, o contrato foi mesmo celebrado pelo próprio apelante, não sendo possível acolher a tese de desconhecimento absoluto da avença. A circunstância de o endereço de envio ter sido alterado posteriormente não tem o condão de invalidar a conclusão de que o negócio jurídico se constituiu validamente, com a ciência e adesão do apelante, que recebeu e pagou as faturas iniciais em sua própria residência

Nesse ponto, se, por qualquer motivo, a alteração do referido endereço foi indevida, é certo que cabia ao apelante, ciente da contratação e já tendo recebido e pago as faturas enviadas à Rua Uiramirins nº 90, manter seu endereço atualizado perante a apelada, o que inclui o dever de perquirir o motivo de não ter recebido faturas de dezembro de 2019 em diante e corrigir quaisquer equívocos. Ademais, convém ressaltar que, mesmo após dezembro de 2019, as faturas continuaram a ser pagas por mais de dois anos, até abril de 2022. Não é crível que um estelionatário, após assumir o controle do cartão e alterar o endereço de correspondência, continuasse a realizar pagamentos vultosos por longo período apenas para manter o crédito ativo. A continuidade dos pagamentos, mesmo após a mudança do endereço nas faturas, evidencia que o apelante, ou pessoa por ele autorizada, manteve-se no controle e uso do cartão, anuindo com as despesas lançadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, restou comprovada a contratação e a utilização dos serviços, sendo o débito exigível. E a inadimplência do apelante é fato incontroverso, o que torna lícito o apontamento de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, configurando exercício regular de direito da credora, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil.

Consequentemente, não havendo ato ilícito praticado pela apelada, não há que se falar em dever de indenizar. A improcedência do pedido de danos morais deve ser mantida, pois a restrição creditícia decorreu de culpa exclusiva do apelante (inadimplemento), rompendo o nexo causal necessário à responsabilidade civil.

Ante ao exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso.**

Em razão do desprovimento do recurso, e nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante ao patrono da apelada para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça concedida na origem.

Consideram-se, desde já, prequestionadas todas as matérias, sendo desnecessária a oposição de embargos de declaração para esse fim.

SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA

Relator